



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.889, DE 2013 **(Do Sr. Francisco Praciano)**

Dispõe sobre o exercício do ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial e sobre os concursos para habilitação desse Tradutor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício do ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial e sobre os concursos para habilitação desse Tradutor.

Art. 2º O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido por qualquer brasileiro maior de 18 anos, mediante nomeação e matrícula por Junta Comercial de qualquer das unidades federativas em decorrência de habilitação em concurso público de provas.

Art. 3º A partir da vigência desta Lei, as Juntas Comerciais dos Estados e a Junta Comercial do Distrito Federal deverão realizar, em intervalos não superiores a cinco anos, concursos para a seleção de Tradutor Público e Intérprete Comercial.

§ 1º O concurso público para habilitação de Tradutor Público e Intérprete Comercial terá validade mínima de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado que estiver realizando o concurso e em pelo menos dois jornais diários de grande circulação.

§ 3º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 4º Será obrigatório, em cada concurso público para seleção de Tradutor Público e Intérprete Comercial, o oferecimento de, no mínimo, cinco vagas para cada um dos seguintes idiomas:

I – inglês;

II – espanhol;

III - francês;

IV - italiano; e

V - alemão.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Sem prejuízo de outras disposições que se fizerem necessárias para a fiel execução desta Lei, o regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo deverá dispor, de forma pormenorizada, sobre:

I – os demais requisitos para a inscrição nos concursos;

II – a nomeação, a matrícula e seu cancelamento do Tradutor Público e Intérprete Comercial;

III – o exercício do ofício e as funções do Tradutor Público e Intérprete Comercial;

IV – as penalidades a que fica sujeito o Tradutor Público e Intérprete Comercial;

V - a realização, por parte das Juntas Comerciais, de estudos periódicos para verificação da demanda por novos idiomas e pelo número de tradutores necessários para suprir a demanda existente.

Art. 6º Para que tenha validade como documento oficial ou legal junto a qualquer órgão ou instituição de caráter público, ou junto a qualquer entidade mantida ou fiscalizada pelos poderes públicos, o documento produzido em língua estrangeira deverá estar acompanhado de tradução efetuada na conformidade do que dispõe o Regulamento da presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n. 13.609/1943.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos hoje em um mundo definitivamente globalizado. As fronteiras de um país não representam mais nenhuma espécie de empecilho para o fluxo de pessoas, capitais e serviços. Produtos, cultura e programas estrangeiros fazem parte do nosso dia a dia. Somos encorajados a estudar mais um idioma, a viajar ao exterior, a fazer intercâmbios. Nosso país, uma das maiores economias emergentes, é visto com interesse por investidores estrangeiros, que desejam aqui instalar suas empresas ou seus negócios e, para tanto, nossa sociedade e nosso ordenamento precisam estar preparados para esta realidade que se impõe.

Uma faceta pouco comentada desta globalização é a necessidade crescente de tradutores e intérpretes que possam subsidiar as relações comerciais, pessoais e mesmo jurídicas daqueles que vêm aqui morar ou trabalhar e também daqueles brasileiros que se aventurarão em atividades fora do país. Esta função, para efeitos e finalidades oficiais, é exercida no Brasil pelo Tradutor Público e Intérprete Comercial (TPIC), pois, como regra geral, para que qualquer documento em idioma estrangeiro tenha validade no território nacional, faz-se necessário que ele seja acompanhado de sua tradução juramentada.

Para se ter ideia do volume de trabalho e da importância da tradução juramentada, cito alguns documentos que comumente necessitam de tradução oficial: documentos pessoais (carteiras de identificação, passaporte, etc.); documentos de pessoa jurídica; documentos de nascimento, óbito e casamento; documentos para o requerimento de cidadania; cartas pessoais; cartas comerciais; ofícios de empresas e universidades; histórico e/ou certificado escolar; quaisquer documentos utilizados em julgamento. O TPIC deve atuar ainda como intérprete, sempre que necessário, em celebrações de casamentos, julgamentos, visitas oficiais e diplomáticas, etc.

A primeira legislação de que se tem notícias e, frise-se, ainda em validade, é o Decreto n. 13.609/1943. Em seu artigo 18, trazia a seguinte exigência:

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento.

Obviamente, o Brasil hoje já não é mais o mesmo que em 1943. Nossa economia cresceu, internacionalizou-se, recebemos grandes fluxos de imigrantes, assim como muitos brasileiros migraram para outros países. Nossas empresas atravessaram as fronteiras e participamos hoje de inúmeras organizações internacionais, entre as quais destaco o Mercosul, que objetiva inclusive a intensificação dos fluxos de pessoas e serviços entre os países membros. Não é possível, portanto, ainda termos em validade uma legislação tão antiga e antiquada, que em nada se adéqua à realidade e à necessidade atual.

A exigência da tradução juramentada também se encontra hoje no Código de Processo Civil, artigos 156 e 157:

Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Uma vez realizada pelo TPIC, a tradução juramentada tem fé pública em todo o território nacional. As versões são também reconhecidas na maioria dos países estrangeiros. Normalmente, a tradução é feita a partir de documentos originais. Mas também os textos eletrônicos, como e-mails, imagens digitalizadas e

faxes, os quais devem ser anexados à tradução, podem sofrer a tradução oficial, desde que o tradutor mencione a natureza e origem do texto no qual se baseou para a tradução, cabendo ao solicitante verificar a aceitabilidade do original e da tradução para os fins desejados.

O TPIC não é servidor público. No entanto, devido à importância de sua função, deve ele passar por concurso público e ser habilitado pela Junta Comercial do estado onde pretenda exercer o ofício. Uma vez habilitado ao exercício do ofício de tradutor público e intérprete comercial, deve o mesmo buscar sua própria clientela e receberá desta os valores referentes aos serviços prestados. Seu diferencial é a possibilidade de conferir fé pública às traduções que realizar. **Não há ônus algum para o Estado.**

O preço cobrado pelo tradutor é tabelado pela Junta Comercial de cada Estado. Em regra, os valores são fixados por lauda, e dependem do tipo de documento (textos comuns ou especiais), bem como se o trabalho solicitado é tradução ou versão. A título de exemplo, cito que em 2003, para o Estado de São Paulo, a JUCESP determinou a equivalência da lauda de Tradução Juramentada para 1.000 caracteres, sem se contarem os espaços. Outros estados fizeram o mesmo, todavia às vezes com parâmetros diferentes. No Rio de Janeiro, desde 2012 uma lauda corresponde a 1.200 caracteres, também sem incluir os espaços na contagem. Já em Minas Gerais, a lauda é de 1.100 caracteres incluindo os espaços na contagem.

Os concursos públicos para TPIC seguem as regras estabelecidas pelo Decreto n. 13.609/1943, regulamentado pela IN n. 84/2000 do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Geralmente, são compostos de prova escrita e oral.

O Decreto citado, com regulamento próprio, traz normas referentes ao provimento do ofício (concurso, inscrição, requisitos que devem ser preenchidos

pelos candidatos, as provas escrita e oral, a classificação e a posse dos candidatos, etc.), o exercício da função, as funções do TPIC, penalidades e recursos e disposições gerais. Já a Instrução Normativa citada traz normas apenas referentes ao provimento do ofício, estando todas as demais normas do Decreto ainda em vigência.

Conforme as normas citadas, cabem às juntas comerciais de cada estado a organização e a realização dos concursos públicos para TPIC, observadas as exigências contidas na IN n. 84/2000 do DNRC, como a idade mínima de 21 anos, cidadania brasileira, residência por pelo menos um ano na unidade federativa onde pretende exercer o ofício, entre outras. Não há, contudo, uma periodicidade exigida para a realização dos concursos, ou um critério para a verificação da necessidade de mais TPICs. Assim, a decisão de quando realizar um concurso público cabe somente às Juntas Comerciais.

Uma rápida pesquisa sobre o assunto demonstra que o intervalo de tempo entre um concurso público para TPICs e outro costuma exceder a vinte anos! Além disso, vários Estados brasileiros, até hoje, nunca promoveram concurso para tradutores públicos e intérpretes comerciais, limitando-se a suprir a demanda existente com tradutores juramentados “ad-hoc”, ou seja, tradutores nomeados para fazer uma tradução juramentada específica para atender uma demanda que surja no Estado.

Não há também qualquer relação existente entre o número de TPICs existentes nos estados e as populações respectivas, os fluxos comerciais ou de imigrantes. Não há ainda qualquer critério ou parâmetro estabelecido para o estabelecimento de uma quantidade necessária de tradutores juramentados em cada estado. Assim, o atual estado da tradução juramentada no Brasil é caótico.

Com o intuito, ainda, de melhor esclarecer os problemas decorrentes dessa defasada legislação sobre o ofício de TPIC, cito a seguir, como exemplos, as situações nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Ceará e

Amazonas.

No estado de **São Paulo**, o primeiro concurso para TPICs ocorreu em 1956, o segundo em 1978 e o terceiro e último em 1998. São pelo menos vinte anos de intervalo entre cada certame. Ainda assim, este é o estado com o maior número de tradutores juramentados – 1.369, no total. Com uma população estimada em 43,66 milhões, conforme dados do IBGE, podemos calcular, apenas para efeitos comparativos, **um tradutor juramentado para cada 31.891 pessoas** neste estado.

No estado do **Rio de Janeiro**, o primeiro concurso de que se tem notícias ocorreu em 1983. O concurso seguinte ocorreu apenas em 2009, portanto, com 26 anos de intervalo. Interessante notar que este certame incluiu vinte idiomas, o que claramente demonstra a necessidade de diversidade de TPICs. Tendo o Rio de Janeiro uma população de 16,36 milhões de pessoas, e com um número total de tradutores juramentados de apenas 143, temos uma média de **um TPIC para cada 114.405 habitantes**.

Friso que não estamos abordando os diferentes idiomas ou outros parâmetros, mas apenas números absolutos, porque queremos apenas demonstrar a total ausência de critérios nos números encontrados de tradutores juramentados em nosso país e a necessidade de refletirmos nos impactos dessa realidade em nossa sociedade. Se fôssemos analisar ainda a variedade pequena de idiomas, obviamente a situação se mostraria ainda mais deficitária.

Vejamos o caso de **Pernambuco**. O último concurso foi realizado em 2011, mas não foi possível verificar se houve algum anterior. Este concurso ofereceu 86 vagas, a saber: Inglês (20); Espanhol (20); Mandarim (04); Francês (06); Italiano (10); Japonês (06); Alemão (10). Hoje, o estado conta com 82 tradutores em 8 diferentes idiomas. Sua população é estimada em 9,20 milhões de pessoas, assim chegamos **a uma média de um TPIC para cada 112.195 pessoas**.

Após realizar concurso para TPIC em 1982, o Estado do **Ceará** só voltou a realizar concurso para o exercício dessa função em 2011, com um hiato de

quase três décadas entre esses dois concursos, portanto. Com um total, hoje, de 58 tradutores juramentados e uma população de 8,77 milhões de habitantes, tem o estado do Ceará a **proporção de 1 tradutor para cada 151.206 habitantes**.

O caso do meu **Amazonas** é também grave. Com um forte complexo industrial, composto por muitas empresas multinacionais e diversas correntes migratórias, meu estado possui uma população estimada em 3,8 milhões, mas apenas 6 TPICs. Isso nos dá uma média de **um tradutor juramentado para cada 633.333 pessoas**.

Mais grave ainda é o caso daqueles estados que não possuem TPICs de qualquer sorte. Acre, Amapá, Roraima, Tocantins, Alagoas e Sergipe não possuem nenhum tradutor juramentado e todas as traduções oficiais necessárias são realizadas por tradutores “ad hoc”. Noto, com tristeza, que são todos estados das Regiões Norte e Nordeste.

Em três desses Estados (Acre, Roraima e Alagoas), as Juntas Comerciais disponibilizam relações com os nomes daqueles que, frequentemente, exercem as funções de tradutor “ad hoc”. No Acre, esta lista é composta de 55 nomes, no Amapá são 14 e em Roraima 06. Já os Estados do Amapá, Tocantins e Sergipe nem ao menos têm disponibilizado essas relações em suas Juntas Comerciais.

Observo assim que não há qualquer lógica na situação que encontramos com relação ao ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial em nosso país. Se queremos continuar crescendo economicamente, enviando e recebendo migrantes, precisamos corrigir essa falha no cenário nacional e esta é a intenção do Projeto de Lei ora apresentado.

Assim, nossa proposta inclui regras gerais relativas aos TPICs, entre as quais destaco a exigência de periodicidade máxima de cinco anos para os concursos públicos e a obrigação de que, a cada concurso, sejam oferecidas pelo menos cinco vagas nos idiomas inglês, espanhol, francês, italiano e alemão. Em

nossas pesquisas, estes pareceram ser os idiomas mais solicitados pelo mercado e pela sociedade.

Ressalto que o ofício de TPIC não traz qualquer ônus ao Erário. Assim, para as contas públicas, pouco importa se um estado possui dez ou mil tradutores juramentados – seus recursos advirão do seu próprio trabalho, pago pelos seus clientes. Logo, exigindo a periodicidade de cinco anos, com pelo menos 25 novos tradutores juramentados a cada concurso, melhorariamos em muito a situação atual, trazendo mais lógica e regularidade ao sistema, até que se realizem estudos mais amplos para verificar novas necessidades e idiomas.

A proposta tem ainda o benefício de estimular o estudo e a profissionalização cada vez maior daquelas pessoas dedicadas aos estudos de línguas e de tradução, pois abre um enorme campo de atuação para novos profissionais.

No mais, deixamos a regulamentação do ofício para o Poder Executivo, que deverá prever os requisitos para a inscrição nos concursos; a nomeação, a matrícula e seu cancelamento nas Juntas Comerciais; o exercício do ofício, funções e penalidades a que ficam sujeitos todos os TPICs e a periodicidade para a realização de estudos que verifiquem a necessidade de TPICs e os idiomas.

Peço, portanto, aos meus nobres pares, a sua aprovação.

Sala de Sessões, 4 de dezembro de 2013.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal – PT/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO Nº 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943

** Revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991*

** Revogação tornada sem efeito pelo Decreto de 22 de junho de 1993*

Estabelece novo Regulamento para o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no território da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição,
decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no território da República, que a este acompanha e vai assinado pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

Getúlio Vargas

Alexandre Marcondes Filho

REGULAMENTO

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DOS TRADUTORES PÚBLICOS E INTÉRPRETES COMERCIAIS

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fôr exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade dêste regulamento.

Parágrafo único. estas disposições compreendem também os serventuários de notas e os cartórios de registro de títulos e documentos que não poderão registrar, passar certidões ou públicas-formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.

Art. 19. A exceção das traduções feitas por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas e daquelas feitas por ocupantes de cargos públicos de tradutores ou intérpretes, em razão de suas funções, nenhuma outra terá fé pública se não for feita por qualquer dos tradutores públicos e intérpretes comerciais nomeados de acôrdo com o presente regulamento.

Parágrafo único. Somente na falta ou impedimento de todos êstes e de seus prepostos poderá o Juiz da repartição encarregada do registro do comércio nomear tradutores e intérpretes ad-hoc. Êstes, em seguida ao despacho e no mesmo papel, prestarão o compromisso legal, lavrando aí o seu ato.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....
TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Dos Atos em Geral

.....
Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Seção II
Dos Atos da Parte

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

.....
.....
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 84, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000

Dispõe sobre a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de Tradutor Público e Intérprete Comercial e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso III, 8º, inciso III e 32, inciso I, da Lei nº 8.934/94; e nos arts. 7º, parágrafo único, 32, inciso I, alínea "b" e 63, do Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos referentes aos encargos das Juntas Comerciais, com relação ao tradutor público e intérprete comercial, resolve:

Art. 1º O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido

mediante nomeação e matrícula pela Junta Comercial, em decorrência de habilitação em concurso público de provas.

Art. 2º O Tradutor Público e Intérprete Comercial exercerá suas atribuições em todo o território da unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o nomeou e terão fé, em todo o País, as traduções por ele feitas e as certidões que passar.

Art. 3º O concurso público de provas será realizado pela Junta Comercial, mediante convênio com instituição pública ou privada, nos termos do edital, que será publicado, por três vezes e, com a antecedência mínima de sessenta dias da data de sua realização, no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União, contendo, pelo menos:

- I - indicação dos respectivos idiomas;
- II - datas de abertura e encerramento, local e horário das inscrições;
- III - requisitos de inscrição no concurso, bem como a respectiva documentação comprobatória;
- IV - datas, locais e horários de realização das provas;
- V - conteúdo programático das provas escrita e oral;
- VI - condições para a prestação das provas;
- VII - critérios de julgamento das provas;
- VIII - critérios de aprovação;
- IX - condições para interposição de recursos;
- X - aspectos sobre nomeação, termo de compromisso e matrícula;
- XI - disposições finais.

§ 1º Quando a estruturação do concurso assim o exigir, as datas, locais e horários de realização das provas poderão constar de editais próprios.

§ 2º Havendo interesse e conveniência de mais de uma Junta Comercial, essas poderão, observadas as legislações das respectivas unidades federativas, participar de convênio, de que trata o caput deste artigo, para habilitação de candidatos para os cargos a serem providos nas respectivas unidades federativas.

Art. 4º O pedido de inscrição será instruído com documentos que comprovem:

- I - ter a idade mínima de 21 anos;
- II - ser cidadão brasileiro;
- III - não ser empresário falido não reabilitado;
- IV - não ter sido condenado por crime, cuja pena importe em demissão de cargo público ou inabilitação para o exercer;
- V - não ter sido anteriormente destituído do cargo de Tradutor Público e Intérprete Comercial;
- VI - ser residente por mais de um ano na unidade federativa onde pretenda exercer o cargo;
- VII - estar quites com o serviço militar e eleitoral;
- VIII - a identidade.

§ 1º A apresentação da documentação a que se refere este artigo poderá, opcionalmente, ser exigida em outra oportunidade, desde que anterior à nomeação dos candidatos aprovados.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o candidato, no ato da inscrição, declarará a sua situação em relação a cada item especificado no art. 4º e que, para sua nomeação, assume o compromisso de comprovar as suas declarações por meio de documentos hábeis, exigidos

no Edital.

§ 3º Constatada a inexatidão de afirmativas ou irregularidade de documentos, ainda que verificada posteriormente, ficará o candidato eliminado do Concurso, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição, não tendo o candidato direito a devolução da taxa de inscrição.

Art. 5º As provas escrita e oral compreenderão:

I - prova escrita, constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de trinta ou mais linhas, sorteado no momento, de prosa em vernáculo, de bom autor; e de tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, passaportes, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos;

II - prova oral, consistindo em leitura, tradução e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, que permita verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.

Parágrafo único. As notas serão atribuídas às provas com a graduação de zero a dez, sendo aprovados os candidatos que obtiverem média igual ou superior a sete.

Art. 6º O provimento dos ofícios, por portaria do Presidente da Junta Comercial, dar-se-á com a nomeação de todos os candidatos aprovados.

§ 1º A nomeação para novos idiomas, de Tradutor Público e Intérprete Comercial já matriculado, não implica em nova matrícula.

§ 2º A portaria de que trata este artigo será publicada no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

Art. 7º A assinatura do termo de compromisso, sob pena de perda do direito, dar-se-á no prazo máximo de trinta dias da nomeação, nos termos do edital de abertura do Concurso, mediante comprovação de:

I - pagamento do preço devido; e

II - comprovação da inscrição na repartição competente, na sede do ofício, para pagamento dos tributos incidentes.

Art. 8º Após a assinatura do termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, publicada nos termos do § 2º do art. 6º, procederá à matrícula e expedirá a Carteira de Exercício Profissional, mediante o pagamento do preço devido e atendimento dos aspectos formais para sua expedição.

Art. 9º No caso de mudança de domicílio de uma unidade federativa para outra, o tradutor público e intérprete comercial, nomeado por concurso e matriculado, poderá requerer sua transferência independentemente de qualquer formalidade habilitante.

§ 1º À vista do requerimento, a Junta Comercial oficiará à sua congênere da unidade federativa para onde o Tradutor Público e Intérprete Comercial tiver transferido seu domicílio, indicando o novo endereço profissional ou residencial e remetendo cópia de seu prontuário.

§ 2º Recebida a comunicação da transferência, a Junta Comercial da unidade federativa do novo domicílio do Tradutor Público e Intérprete Comercial, mediante pagamento dos preços devidos, procederá à matrícula e emitirá a correspondente Carteira de Exercício Profissional, atendidos os aspectos formais para sua expedição.

§ 3º Havendo desistência da transferência, o Tradutor Público e Intérprete Comercial comunicará a sua decisão à Junta Comercial que detiver o respectivo processo de

transferência, para o seu cancelamento e restauração da matrícula, se for o caso.

§ 4º Após o prazo de seis meses, contados da data do requerimento, se o Tradutor Público e Intérprete Comercial não complementar os procedimentos de transferência, mediante o pagamento do preço da nova matrícula à Junta Comercial da unidade federativa do seu novo domicílio, essa oficiará o fato à Junta Comercial de origem, devolvendo o respectivo processo, para que seja restaurada a matrícula.

§ 5º A entrega à Junta Comercial do comprovante de pagamento do preço devido, a que se refere o § 2º deste artigo, ou da comunicação de desistência, para juntada ao processo de transferência, independerá de novo requerimento.

Art. 10. Somente na falta ou impedimento de Tradutor Público e Intérprete Comercial para determinado idioma, poderá a Junta Comercial, para um único e exclusivo ato, nomear tradutor e intérprete ad hoc.

Art. 11. Para a nomeação de tradutor ad hoc, a Junta Comercial exigirá:

I - o pedido de nomeação;

II - a idade mínima de 21 anos;

III - a qualidade de cidadão brasileiro;

IV - declaração de não ser empresário falido, não reabilitado, nem ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou inabilitação para o exercer e não ter sido anteriormente destituído do ofício de tradutor público e intérprete comercial;

V - estar quites com o serviço militar e eleitoral;

VI - comprovação de identidade;

VII - a identificação do documento a ser traduzido;

VIII - o idioma em que tenha sido exarado o documento e aquele para o qual será traduzido;

IX - cópia do documento a ser traduzido;

X - declaração de estar apto para a prática do ato, objeto da nomeação ad hoc;

XI - comprovante de recolhimento do preço devido.

Parágrafo único. Em seguida a nomeação, o tradutor ad hoc assinará termo de compromisso.

Art. 12. O cancelamento da matrícula decorre da exoneração do Tradutor Público e Intérprete Comercial e dar-se-á a requerimento do interessado ou por determinação judicial.

§ 1º O requerimento de exoneração, dirigido ao Presidente da Junta Comercial, será instruído com todos os livros de tradução que possuir, a Carteira de Exercício Profissional e o recolhimento do preço devido.

§ 2º No caso de determinação judicial, fica o Tradutor Público e Intérprete Comercial obrigado a apresentar à Junta Comercial todos os livros de tradução que possuir e a Carteira de Exercício Profissional.

§ 3º A Junta Comercial, à vista do cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, recolherá a Carteira de Exercício Profissional e inutilizará as folhas em branco dos livros de tradução apresentados, devolvendo-os ao interessado.

§ 4º No caso de falecimento de Tradutor Público e Intérprete Comercial, a correspondente comunicação à Junta Comercial, pelos herdeiros ou inventariante, será acompanhada da certidão de óbito e dos livros de tradução, os quais serão mantidos em arquivo.

Art. 13. No mês de março de cada ano, a Junta Comercial publicará a relação dos

nomes dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais, respectivos endereços e idiomas em que cada um se achar habilitado, no Diário Oficial do Estado e, no caso do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A Junta Comercial manterá à disposição do público as informações divulgadas.

Art. 14. A Junta Comercial aprovará os valores, bem como organizará a tabela dos emolumentos devidos ao Tradutor Público e Intérprete Comercial.

Parágrafo único. A tabela de que trata este artigo deverá, obrigatoriamente, ser afixada pelo Tradutor Público e Intérprete Comercial, de maneira visível ao público, no local em que exerça seu ofício.

Art. 15. Os emolumentos são devidos pelo pronto exercício das funções inerentes ao ofício.

§ 1º Considera-se atendido o pronto exercício das funções de tradução e/ou versão de textos quando o serviço for executado à proporção de duas laudas de vinte e cinco linhas por dia útil, transcorrido entre a solicitação inicial e a data em que estiver à disposição do interessado.

§ 2º Na hipótese de não atendimento ao pronto exercício, os emolumentos devidos poderão ser reduzidos em cinquenta por cento.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa nº 48, de 6 de março de 1996.

HAILÉ JOSÉ KAUFMANN

FIM DO DOCUMENTO
